

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 8294-0567/13-4

VOTO DIVERGENTE

Conforme o voto da relatora, o recurso de agravo deve ser provido porque ocorreu a prescrição intercorrente no processo. Segundo a fundamentação apresentada pela relatora, os despachos proferidos no curso do processo não interromperam o prazo prescricional, uma vez que não “influenciaram na apuração dos fatos”:

No caso em apreço, contudo, os despachos proferidos no curso do processo administrativo não possuíam o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que em nada influenciaram na apuração dos fatos. Destaca-se, novamente, que houve protocolo da defesa pelo autuado em 06/08/2013, tendo sido proferida decisão de procedência do auto de infração em 07/08/2013, sem a apreciação da primeira manifestação do administrado, o que somente ocorreu em 07/03/2018. As movimentações ocorridas no intermédio dos marcos acima apontados, em que pese seguirem a lógica procedimental, não importam apuração do fato, não implicando, repisa-se, causa interruptiva da prescrição.

Assim, o parecer sugere o conhecimento e provimento do agravo, com fundamento no art. 6º da Resolução nº 350/2017 do CONSEMA, a fim de que seja declarada a prescrição intercorrente e seja determinado o arquivamento do processo administrativo.

No entanto, com a devida vênia, não é somente o despacho de natureza apuratória que interrompe o prazo prescricional. De acordo com entendimento firmado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os despachos de natureza instrutória também interrompem a prescrição:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- FUNASA. AÇÃO PUNITIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. 1. No caso da cobrança de multa administrativa aplicada por ente da Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, têm lugar os ditames da Lei n.º 9.873/99, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941/09. 2. Consoante o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Lei n.º 9.873/99, a prescrição intercorrente consuma-se quando o processo administrativo permanece, por mais de três anos, sem movimentação, aguardando julgamento ou despacho. 3. **Os atos de cunho meramente burocrático, destituídos de natureza apuratória, instrutória ou decisória, que se limitam a encaminhar os autos de um**

setor para outro, não tem o condão de interromper a prescrição ou afastar a inércia administrativa.¹ (grifo nosso)

No mesmo sentido é o entendimento adotado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 5003309-89.2015.4.04.7106:

[...] os atos de cunho meramente burocráticos, destituídos de natureza apuratória, instrutória ou decisória, que se limitam a encaminhar os atos de um setor para outro, não acarretam a interrupção da prescrição ou afastam a inércia administrativa.

Ademais, o processo não ficou paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho de natureza instrutória ou apuratória.

Com efeito, o auto de infração foi lavrado em 04/07/2013 e o autuado foi notificado em 10/07/2013. Porém, ele apresentou defesa intempestivamente no dia 06/08/2013 (fls. 74-75), que não foi conhecida na decisão administrativa proferida pelo Diretor-Técnico em 07/08/2013 (fl. 20).

Logo em seguida, foi enviada notificação para o endereço do autuado, onde ele havia recebido o auto de infração. Contudo, a notificação não foi entregue, conforme documentação constante no verso da fl. 21. Houve nova tentativa de notificação em novembro de 2013, que também não foi entregue ao autuado (fl. 80). Em ambos os casos, foi consignada a ausência do empresário.

Diante das duas tentativas frustradas de notificação, houve despacho da Divisão de Mineração solicitando a publicação de edital em 15/01/2014 (verso da fl. 80). Esse despacho, a nosso ver, interrompeu o prazo prescricional, em consonância com o art. 22, II, do Decreto Federal n. 6.514/2008. E foi realizado a 5 meses depois da decisão administrativa, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional.

Cabe destacar, nesse ponto, que a notificação do autuado sobre a decisão é um ato necessário para a instrução do processo e para a apuração da infração ambiental. Tanto é verdade que está previsto expressamente no art. 124 do Decreto Federal n. 6.514/2008, que se insere no capítulo que regula o “processo administrativo para apuração de infrações ambientais”.

De outro lado, a ciência do autuado é condição imprescindível para a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Não existe apuração do fato ilícito sem a notificação do autuado de todos os atos processuais. Isso porque uma das características do contraditório é a possibilidade de o autuado influenciar na decisão da autoridade julgadora, o que enseja a sua notificação para conhecer e participar dos atos processuais.

¹ Apelação Cível 5004062-79.2016.4.04.7213, Terceira Turma, Relatora: Vânia Hack de Almeida, julgamento ocorrido em 27/03/2018.

Portanto, além de indispensável para a instrução do processo de apuração da infração ambiental, o despacho que determina a notificação do autuado é ato da administração que importa para a apuração do fato, enquadrando-se, dessa forma, na hipótese do art. 22, II, do Decreto Federal n. 6.514/2008, tendo interrompido o prazo prescricional.

Se isso não bastasse, antes do transcurso de três anos da decisão que julgou procedente o auto de infração, a Divisão de Arrecadação da FEPAM descobriu o novo endereço do autuado, a partir de pesquisa em banco de dados da Secretaria Estadual da Fazenda (fls. 81-82). E realizou a notificação em 01/09/2015 (fl. 83), isto é, dois anos e um mês depois da decisão. E, de acordo com o art. 21, I, do Decreto Federal n. 6.514/2008, a cientificação do infrator é ato que também interrompe a prescrição.

Cumprе referir que o autuado não apresentou recurso, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão administrativa no dia 21/09/2015. Contudo, por equívoco, o processo foi devolvido para a Divisão de Mineração, para análise técnica da defesa que havia sido apresentada totalmente fora do prazo em 06/08/2013. Essa defesa não poderia ser considerada um recurso, porque foi oferecida antes da decisão administrativa.

Assim, em 08/02/2018 foi emitido o parecer técnico e, posteriormente, a Diretora-Presidente da FEPAM negou provimento ao “recurso apresentado” pelo autuado.

A despeito do evidente erro da FEPAM, o processo não ficou paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho. Como se pode ver, o maior período de paralisação ocorreu entre a notificação do autuado em 01/09/2015 e a emissão do parecer técnico de julgamento do recurso em 08/02/2018, quando transcorreram 2 (dois) anos, 3 (três) meses, 7 (sete) dias. E isso quando já transitado em julgado a decisão do Diretor-Técnico.

Dessa forma, não ocorreu a hipótese de prescrição intercorrente prevista no art. 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008.

Diante do exposto, não deve ser provido o agravo interposto por Diego Camillo Ferraz-ME.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2020.

Egbert Scheid Mallmann
ASSEJUR/FEPAM

Igor Raldi Morrudo
ASSEJUR/FEPAM